



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 03/2021

Projeto de Lei nº 03/2021 – PL nº 03/2021.

Relator: Vereador Almir Roberto.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL apresentado pelo sr. Prefeito, que visa instituir crédito adicional suplementar de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), para fins de construção, reforma e ampliação de imóveis da educação, saúde e lazer do Município, proveniente de anulação parcial de dotações orçamentárias envolvendo material de consumo, folha de pagamento e aquisição imobiliária.

Originalmente, a proposta foi despachada para seguir o regime de ordinário de tramitação; entretanto, por iniciativa dos senhores vereadores Moisés Antônio Leite, Dirceu Aparecido Sverzuti e Marcelo Roldon Peres, foi apresentado o Requerimento nº 15/2021 que solicitou a concessão do regime de urgência especial para a proposta, nos termos do art. 191 do RI.

Cumprido esclarecer também que o sr. Presidente da Câmara só convocou sessão extraordinária para análise do requerimento e do projeto no mesmo dia em que esse foi apresentado, porque houve acordo da maioria do pleno envolvendo a possibilidade de realização imediata da sessão, uma vez que estavam presentes na Casa de Leis vereadores suficientes para tanto, após a realização de audiência pública para discussão de outro projeto (o PL 40/2020, que trata da jornada 12 por 36).

Inaugurada a sessão, o Requerimento nº 15/2021 foi aprovado pela maioria absoluta deste Legislativo.

Nos termos regimentais, a presidência da Casa designou-me como relator do projeto.

É o que basta.

### 2 – ANÁLISE



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Deve o relator especial analisar todos os aspectos envolvendo proposta submetida ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto, entendo não haver óbice para aprovação.

Em verdade, é possível a criação de crédito adicional, seja ele de natureza suplementar ou especial, atendidas as exigências nacionais do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964 (lei nacional de direito financeiro – vide art. 24, I, CF), nos termos autorizados pelo art. 5º, e seus incisos, da Lei Orçamentária 2021 (LM 2059/2020), conforme o permissivo do § 3º do art. 169 da Lei Orgânica Municipal, reproduzindo o § 8º do art. 165 da Carta Magna.

No caso em tela, o projeto solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar (inc. I do art. 41 da LNDF), ou seja, reforço de dotação orçamentária já existente, mediante anulação parcial de rubricas do orçamento vigente (inc. III do § 1º do art. 43 da LNDF), relativas a material de consumo, vencimentos e vantagens fixas de pessoal (folha de pagamento) e aquisição de imóveis.

Destarte, há compatibilidade plena entre o que solicitado pelo Executivo e uma das hipóteses previstas pela Lei Nacional de Direito Financeiro, motivo pelo qual se conclui pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Avançando ao mérito, este relator entende que a iniciativa irá ao encontro do interesse público, pois o crédito adicional irá cobrir despesa para reforma de estabelecimentos da educação, saúde e lazer municipais, de modo a alcançar a certificação de segurança exigida pelo Corpo de Bombeiros (AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), de modo atender os interesses da população e alavancar a nota do Município no IEG-M do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme as determinações dos arts. 5º e 6º do Decreto Legislativo nº 2/2020.

Ademais, conforme a troca de informações que este relator obteve do próprio Executivo Municipal, os R\$ 80.000,00 que irão para reforma dos estabelecimentos de lazer, é a contraprestação que se fará necessária para formalização do convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional para reforma da praça Riodante Fontana, de modo que embora esse valor não diga

*Silvia*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

respeito direto ao AVCB, ele irá também contribuir para a preservação e o embelezamento de nossa cidade.

Conforme exposto, não havendo necessidade de emendar o projeto, meu voto é pela aprovação conforme redação original.

## 3 – VOTO

Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, conforme a redação original apresentada pelo Executivo.

Echaporã/SP, 8 de fevereiro de 2021.

  
**ALMIR ROBERTTO**

Relator especial – SDD